

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 15/2016 – 16/09/2016 a 16/11/2016

Nome completo ou Instituição	Souza, Cescon, Barriou & Flesch – Advogados
-------------------------------------	---

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Exclusão	Art. 4º, § 2º		A redação original deste parágrafo criava incerteza tendo em vista sua amplitude.
Exclusão	Art. 5º, incs. I e II		Na forma proposta, este artigo impedia a cessão por empresas em dificuldades financeiras. A transferência de ativos pode ocorrer como forma de solução de uma crise financeira pela qual passa a empresa, que a impede de cumprir com obrigações

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>regulatórios. Na medida em que o cessionário assume as obrigações da cedente, a ANP permanece com a possibilidade de exigir o cumprimento das obrigações inadimplidas.</p> <p>Em particular, o inciso II engloba contratos não envolvidos na cessão e pode criar dificuldades não antevistas tendo em decorrência de sua amplitude.</p>
Alteração	Art. 5º, <i>caput</i> e par. único	Art. 5º. A Diretoria Colegiada da ANP, ao autorizar os atos previstos nos artigos 2º e 3º poderá estabelecer exigências, de forma a assegurar o cumprimento de obrigações do cedente no contrato cedido.	<p>1. Transformação do parágrafo único em caput.</p> <p>2. A amplitude do texto original dificulta a antecipação do tipo de exigências que podem ser feitas, criando incerteza na operação. Sugerimos redação mais estreita.</p>
Alteração	Art. 6º, inciso I	I - transferência ou usufruto de ativos em geral	<p>“Comunicação” de ativos é termo que permite amplitude de interpretação. Este inciso pode ser deixado mais em linha com princípios concorrenciais, vedando-se apenas a efetiva transferência de ativos ou uso dos ativos por uma parte antes da concretização da operação. A redação proposta está em linha com o “Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica” preparado pelo CADE.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 6º, inciso II	II - poder efetivo de controle da gestão da cessionária sobre o contrato e sua execução	“Influência” é vocábulo amplo e vago quanto a seu conteúdo. Este pode ser deixado mais em linha com princípios concorrenciais, vedando apenas efetivo controle na gestão do contrato, mas permitindo certas restrições à condução da operação para evitar danos ao ativo ou outras perdas de valores no ativo a ser transferido. Na redação original, mesmo uma obrigação de manter as operações no curso ordinário dos negócios poderia ser visto como uma forma de “influência” no contrato.
Alteração	Art. 6º, inciso III	III - troca de informações que não seja necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes previsto no art. 7º	“ <i>Estritamente</i> ” necessária pode causar dificuldades na troca de informações necessária para a conclusão de operações de venda de ativos. Ademais, “a critério da ANP” nos parece uma expressão desnecessária, na medida em que a própria ANP é a reguladora e fará tal análise (a qual deverá respeitar os princípios usuais de tomada de decisão no direito administrativo, tais como razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, justificção).
Exclusão	Art. 8º, inciso I		Vide justificativa referente aos arts. 23, 24 e 25 (Seção III).

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 8º, inciso I	I - Transferência fiduciária de ações ou quotas: garantia de débito constituída pela transferência resolúvel da titularidade da totalidade ou parte das ações ou quotas de uma sociedade detentora de direitos emergentes de contrato de E&P.	<p>Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão não seja aceita, sugerimos alteração pelas razões abaixo:</p> <p>1. A definição anterior se restringia a ações, ao passo que a concessionária ou contratada pode ser uma sociedade limitada, que possui quotas.</p> <p>2. Além da alienação fiduciária, é possível a cessão fiduciária. Por isso o uso do vocábulo “transferência”, mais genérico.</p>
Alteração	Art. 8º, inciso II	II - Controle societário: conforme definido no art. 116 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	<p>A definição relevante nos parece ser a de “controle societário”, não a de “alteração” de controle societário.</p> <p>Em verdade, é até mesmo questionável se a resolução da ANP deveria definir o que é “alteração do controle societário” ou “controle societário”, na medida em que se referem a temas de direito societário e/ou de mercado de capitais, onde a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) possui maior expertise regulatória. Nossa sugestão é de referência ao dispositivo relevante da Lei das S.A., cuja interpretação pela CVM já suprirá eventuais lacunas.</p> <p>Veja-se, por exemplo, que a Resolução da ANEEL n. 484, de 17 de abril de 2012, adota</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>esta abordagem.</p> <p>Obs.: Não renumeramos para fins de ordem alfabética.</p>
Inclusão	Art. 8º, inciso III	<p>III- Controle societário direto: é aquele exercido pela(s) pessoa(s) detentora(s) dos direitos de voto da concessionária ou contratada, caracterizado nos termos do art. 8º, inc. II. ;</p>	<p>Definição incluída levando em conta comentários no âmbito do art. 26 e seguintes, aos quais se faz referência. É, <i>mutatis mutandis</i>, a definição adotada na Resolução da ANEEL n. 484, de 17 de abril de 2012.</p> <p>Obs.: Não renumeramos para fins de ordem alfabética.</p>
Inclusão	Art. 8º, inciso IV	<p>IV - Controle societário indireto: é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário, que influencie(m) de forma efetiva e substancial a gestão e consecução do objeto social da concessionária ou contratada por meio de outras controladas, que exercem controle societário intermediário;</p>	<p>Definição incluída levando em conta comentários no âmbito do art. 26 e seguintes, aos quais se faz referência. É, <i>mutatis mutandis</i>, a definição adotada na Resolução da ANEEL n. 484, de 17 de abril de 2012.</p> <p>Obs.: Não renumeramos para fins de ordem alfabética.</p>
Inclusão	Art. 8º, inciso V	<p>V - Controle societário intermediário: é espécie de controle de influência de natureza indireta que estabelece a relação entre os controladores indiretos e diretos da concessionária ou contratada, exercido pela(s) pessoa(s) que figura(m) como</p>	<p>Definição incluída levando em conta comentários no âmbito do art. 26 e seguintes, aos quais se faz referência. É, <i>mutatis mutandis</i>, a definição adotada na Resolução da ANEEL n. 484, de 17 de abril de 2012.</p> <p>Sua adoção eliminaria a necessidade de</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
		controladora(s) e controlada(s) no nível intermédio da estrutura do grupo societário e que não detém poder de controle direto, caracterizado nos termos do inciso III deste artigo, e que não exerce o controle indireto no ápice da estrutura do grupo societário, caracterizado nos termos do inciso IV deste artigo;	intervenção da ANP em decorrência de atos de reorganização do grupo econômico com criação de empresas intermediárias entre o controlador final e a controlada. Obs.: Não renumeramos para fins de ordem alfabética.
Exclusão	Art. 8º, inc. VII		Vide justificativa referente à Seção III (arts. 23, 24 e 25). Mesmo caso esta sugestão não seja aceita, vide sugestões aos arts. 23, inc. II e art. 24, parágrafo único, com alterações que tornam sem uso esta definição.
Exclusão	Art. 8º, inc. VIII		Vide justificativa referente à Seção III (arts. 23, 24 e 25). Mesmo caso esta sugestão não seja aceita, vide sugestões aos arts. 23, inc. II e art. 24, parágrafo único, com alterações que tornam sem uso esta definição.
Exclusão	Art. 8º, inc. X		Vide justificativa referente aos arts. 23, 24 e 25.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 8º, inc. X	X. Garantia real sobre direitos emergentes dos contratos de E&P: garantia de débito constituída por direitos emergentes do contrato de E&P.	<p>Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão não seja aceita, sugerimos alteração pelas razões abaixo:</p> <p>Sugerimos a utilização de redação mais ampla, sem referência exclusiva ao penhor de direitos como única forma de garantia.</p> <p>Eventual cessão fiduciária de direitos emergentes de contrato de E&P não deve ser percebida como equivalente a uma efetiva cessão de direitos de contrato de E&P. Em uma transferência fiduciária, a transferência de titularidade sobre os direitos é condicionada e resolúvel, permanecendo a posse direta com o devedor, sem que o credor fiduciário seja o efetivo titular econômico do direito. Esta estrutura jurídica apenas cria um direito que melhora a situação do credor em cenário de recuperação judicial.</p>
Alteração	Art. 9º.	Art. 9º A transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do contrato incidirá sobre a participação da cedente no contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre da cessionária com a cedente pelas obrigações regulatórias decorrentes do	Ajuste de redação para deixar mais claro que a solidariedade abrange: (1) essencialmente, apenas as obrigações anteriores, na forma do parágrafo único e (2) obrigações regulatórias decorrentes do contrato cedido. Em relação ao último ponto, a redação anterior (ao se referir a União) permitiria a interpretação que

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
		contrato cedido perante a ANP e a União, na forma do parágrafo abaixo.	mesmo obrigações fora da esfera regulatória da ANP, mas perante a União, estariam sujeitas a solidariedade.
Alteração	Art. 14.	Art. 14. Nos casos de fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança da concessionária ou contratada, a eficácia dos atos societários relevantes deverá estar sujeita a condição prévia de aprovação pela ANP da operação.	<p>A redação original cria um processo em que as partes privadas deverão preparar documentos, submeter as minutas para a ANP, aguardar a aprovação provisória pela ANP, depois disto dar continuidade ao processo societário e obter nova autorização definitiva da ANP. Cria-se um procedimento potencialmente longo e uma potencial interferência da ANP nos termos da operação societária, que estaria fora da competência legal da ANP.</p> <p>A proposta atual permite que as partes privadas realizem as medidas relevantes da operação societária mas restringe sua implementação à aprovação prévia da ANP, guardando paralelismo ao procedimento de aprovação para transferência de ativos.</p> <p>O novo parágrafo proposto abaixo resguarda flexibilidade para submissão de minutas para a ANP.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Inclusão	Art. 14, parágrafo único	Parágrafo único. A solicitação de aprovação poderá ser apresentada à ANP previamente à assinatura dos atos societários relevantes.	Este parágrafo busca preservar flexibilidade para a submissão prévia de documentos para a ANP, em linha com o art. 26, §2º.
Alteração	Art. 16.	Art. 16. Nos casos de submissão prévia de atos societários, a concessionária ou contratada deverá apresentar requerimento para abertura do processo de cessão contendo a descrição da reorganização societária pretendida.	Ajuste de redação em linha com a proposta de novo parágrafo único no art. 14.
Alteração	Art. 16, §1º	§ 1º O requerimento será objeto de análise preliminar pela ANP, que, em caso de conformidade, expedirá ato de aprovação para a consumação da reorganização societária sem a incidência das vedações previstas no art. 6º desta resolução.	A criação de uma aprovação provisória que pode vir a não ser confirmada cria incerteza e pode inviabilizar a reorganização societária. Por exemplo, a criação de uma nova empresa com parcela cindida de patrimônio poderia ser inviabilizada se a transferência do patrimônio estivesse sob condição. Esta sugestão de alteração independe da alteração no <i>caput</i> .
Alteração	Art. 16, §2º	§2º. Os atos societários para implementação da reorganização societária deverão ser efetivados substancialmente nos mesmos termos daqueles submetidos para aprovação da ANP, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 6º desta Resolução.	1. Vide acima a respeito da exclusão da redação original do parágrafo segundo. 2. Este parágrafo resguarda que os documentos submetidos sejam implementados da forma aprovada, sujeito apenas a alterações menores que se façam

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			necessárias. Em caso de descumprimento, a penalidade é a mesma atualmente prevista no §4º deste artigo.
Alteração	Art. 16, §3º	§ 3º Os documentos comprovando a implementação da reorganização societária aprovada pela ANP deverão ser apresentados à ANP no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP e, em qualquer caso, em até 30 (trinta) dias após o arquivamento dos atos societários na Junta Comercial.	Este parágrafo estabelece prazo máximo de 180 dias para implementação da operação e prazo para submissão à ANP de 30 dias após o arquivamento perante a Junta Comercial, guardando paralelo com os prazos da redação original dos §§ 3º e 4º.
Exclusão	Art. 16, §4º		Prazo incorporado na proposta de parágrafo terceiro acima.
Alteração	Art. 17, caput e incisos	<p>Art. 17. Nos casos de cisão, a cindida responderá solidariamente com a sociedade criada:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. pelas obrigações regulatórias decorrentes do contrato cedido constituídas em data anterior à cisão; II. pelas obrigações regulatórias 	<p>Ajustes de redação para:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. No caput, explicitar entre quais partes há solidariedade. 2. Nos incisos, explicitar que a solidariedade abrange apenas obrigações regulatórias decorrentes do contrato cedido, em linha com a sugestão no art. 9º.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
		decorrentes do contrato cedido decorrentes de atividades realizadas em data anterior à cisão, ainda que constituídas somente em momento posterior.	
Alteração	Art. 20	Art. 20. A garantia de performance deverá ser substituída quando, consumada uma alteração societária, houver quebra da relação de controle entre garantidora e garantida.	<p>Caso uma controladora direta crie uma empresa intermediária, se tornando uma controladora indireta, ainda assim a garantia de performance deverá permanecer em vigor. Sob esta ótica, a passagem “direto ou indireto” seria inapropriada, pois permitiria a interpretação de que nova garantia de performance deveria ser apresentada.</p> <p>Entendemos que, o que deve ser preservado, é a relação de controle entre garantida e garantidora, seja ele direto ou indireto.</p>
Exclusão	Seção III Arts. 23, 24 e 25		<p>A regulação da ANP a respeito da criação de garantias sobre as ações ou quotas de concessionárias ou sobre direitos emergentes de contratos de E&P parece fora da competência legal desta Agência, smj.</p> <p>Trata-se de intervenção no âmbito de operações privadas de financiamento que visam, via de regra, a prover recursos para o cumprimento de obrigações regulatórias e</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>desenvolvimento da indústria de E&P no Brasil. Estabelecer restrições a tais operações pode incentivar a alocação de capital de financiadores para outros fins, pois pode ter os seguintes efeitos negativos: aumentar a percepção de risco regulatório, reduzir a efetividade de contratos, reduzir as chances de excussão da garantia.</p> <p>Os pontos de preocupação parecem já decorrer normalmente da regulação e/ou da legislação, pois: (1) o art. 1.453 do Código Civil já requer a notificação ao devedor dos direitos dados em garantia para que seja eficaz perante este; (2) a excussão de garantia sobre ações ou quotas que vá resultar em troca de controle já está regulada em outros dispositivos; (3) a excussão de garantia sobre direitos do contrato de E&P que vá resultar em cessão do contrato já está regulada em outros dispositivos; e (4) a criação de garantia sobre eventuais direitos patrimoniais emergentes do contrato de E&P (por exemplo, indenização por rescisão ilegal pela União) parece não ser relevante da ótica regulatória, na medida em que, em essência, resultam apenas em mudança daquele que receberá os valores.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 23, caput	<p>Art. 23 Nos instrumentos de garantia real sobre direitos emergentes dos contratos de E&P e de transferência fiduciária de ações ou quotas é vedada a inclusão de cláusulas que:</p> <p>.</p>	<p>Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão da Seção III não seja aceita, sugerimos alteração pelas razões abaixo:</p> <p>Ajuste de redação no caput, conforme justificado nas alterações das definições do art. 8º, incs. I e X.</p>
Alteração	Art. 23, inc. I	<p>I - impliquem a transferência da titularidade efetiva antes da excussão da garantia;</p>	<p>Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão da Seção III não seja aceita, sugerimos alteração pelas razões abaixo:</p> <p>Ajuste de redação no inc. I, tendo em vista que a alienação fiduciária é, por definição, uma transferência (condicionada e resolúvel) da titularidade de um direito.</p>
Alteração	Art. 23, inc. II	<p>II - permitam ao credor deter poder efetivo de controle da gestão da concessionária ou contratada, ou da operação do contrato;</p>	<p>Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão da Seção III não seja aceita, sugerimos alteração pelas razões abaixo:</p> <p>1. Credor “pignoratício ou fiduciário” nos parece expressão desnecessária, atingindo-se o mesmo resultado apenas com o vocábulo “credor”. A exclusão permite a eliminação das definições no art. 8º.</p> <p>2. “influenciar de qualquer forma” é expressão ampla e vaga. A redação original criaria dúvidas sobre o estabelecimento de cláusulas</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			<p>usuais em operações de financiamento, como obrigações de fazer ou não fazer, limitações a endividamentos, restrições a atividades após a ocorrência de eventos de inadimplemento ou aceleração da dívida, etc. São cláusulas contratuais que usualmente buscam evitar danos ao ativo ou outras perdas de valores no ativo dado em garantia.</p>
Exclusão	Art. 23, inc. III		<p>Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão da Seção III não seja aceita, sugerimos a exclusão deste item específico pelas razões abaixo:</p> <p>A redação original permite interpretação que impede que credores se apropriem de resultados financeiros ligados aos bens dados em garantia mas que são meramente direitos pecuniários e que deveriam estar fora da esfera de preocupação deste regulador. Por exemplo, dividendos decorrentes de ações ou quotas ou pagamentos indenizatórios decorrentes de violações contratuais pela União.</p> <p>Esta sugestão de alteração independe da alteração no caput.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Exclusão	Art. 23, §1º		<p>Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão da Seção III não seja aceita, sugerimos a exclusão deste item específico pelas razões abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A redação original permite interpretação que impede a criação de obrigações de fazer ou não fazer para o acionista e que possam afetar o seu direito de voto. 2. A redação original impede a criação de restrições de direitos de voto à acionista da concessionária ou contratada mesmo após a ocorrência de um evento de inadimplemento ou aceleração da dívida, que são costumeiros em financiamentos. 3. A redação original impede a criação de restrições de direitos de voto que poderiam prejudicar a manutenção de valor da concessionária ou contratada ou mesmo sua existência, como por exemplo, a necessidade da aprovação por credores para operações de reestruturação societária ou endividamento acima de certos parâmetros, que são costumeiros em financiamentos. <p>Esta sugestão de alteração independe da alteração no caput.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Exclusão	Art. 24, parágrafo único		<p>Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão da Seção III não seja aceita, sugerimos a exclusão deste item específico pelas razões abaixo:</p> <p>1. A excussão de garantia que possa resultar em troca de controle ou cessão do contrato já está regulada por outros aspetos da resolução, não nos parecendo assim necessário o item específico.</p> <p>2. Acreditamos respeitosamente que a excussão que resulte em credores se apropriando de resultados financeiros ligados aos bens dados em garantia mas que são meramente direitos pecuniários deveria estar fora da esfera de preocupação deste regulador. Por exemplo, dividendos decorrentes de ações ou quotas ou pagamentos indenizatórios decorrentes de violações contratuais pela União.</p>
Alteração	Art. 24, parágrafo único	Parágrafo único. É vedado ao credor exercer, mesmo após a excussão da garantia, e até a aprovação da cessão pela ANP, os direitos emergentes dos contratos de E&P.	<p>Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão da Seção III ou deste item específico não seja aceita, sugerimos a alteração deste item específico pelas razões abaixo:</p> <p>Credor “pignoratício ou fiduciário” nos parece expressão desnecessária, atingindo-se o mesmo resultado apenas com o vocábulo</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
			“credor”. A exclusão permite a eliminação das definições no art. 8º.
Alteração	Art. 25, caput	Art. 25 A concessionária ou contratada deverá notificar a ANP sobre a operação de garantia real sobre direitos emergentes dos contratos de E&P ou de transferência fiduciária de ações ou quotas e encaminhar cópia autenticada do respectivo instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura.	Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão da Seção III não seja aceita, sugerimos a alteração deste item específico pelas razões abaixo: Ajustes de redação conforme sugestões no art. 8º, incs. I e X.
Alteração	Art. 26, caput	Art. 26 Caso não resulte em necessidade de substituição da garantia de performance, a concessionária ou contratada deverá notificar a ANP sobre a alteração do seu controle societário, direto ou indireto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação do ato societário no órgão de registro competente.	A inclusão da ressalva no início visa a compatibilizar o artigo com a seção sobre garantia de performance, pois sua substituição está sujeita à aprovação prévia da ANP e resulta de troca de controle da concessionária ou contratada.
Alteração	Art. 26, §1º.	§ 1º A notificação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos: I - atos societários que reflitam a alteração do controle societário direto; II - decisão terminativa de aprovação da aquisição do controle, proferida pelo Conselho	Alteração no inciso I para que sejam apresentados apenas atos relacionados diretamente à concessionária ou contratada. Exigência de documentação para eventual troca de controle de um controlador final indireto estrangeiro resulta na criação de

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
		<p>Administrativo de Defesa Econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, acompanhada da publicação da decisão no Diário Oficial da União, ou de justificativa para sua não apresentação;</p> <p>III - documentos de qualificação da controlada que tenham sido alterados em virtude da operação de alteração de controle direto ou indireto.</p>	<p>obrigações custosas para a concessionária.</p> <p>O inciso II exigia documentos societários da nova controladora, os quais não são exigidos nem mesmo no processo de qualificação durante as Rodadas de concessão. Caso seja necessária a apresentação de garantia de performance, os documentos serão exigidos naquele processo.</p> <p>A redação do inc. IV original (atual inc. III) exigia uma efetiva requalificação da controlada (concessionária ou contratada). A redação proposta restringe a apresentação de documentos apenas àqueles alterados em decorrência da operação (ex.: organograma de controle), e apenas em casos de mudança de controle direto ou indireto (exclui-se os de controle intermediário).</p>
Alteração	Art. 28, caput	<p>Art. 28 A ANP dará prazo de 90 (noventa) dias para o desfazimento da operação de alteração de controle ou pedido de cessão dos contratos para outra empresa caso, mediante apuração em processo administrativo, a nova controladora:</p>	<p>A redação original estabelecia como consequência imediata a caducidade, mesmo para situações onde não haveria descumprimento imediato do contrato. O ajuste alinha o caput às alternativas de remediação que eram previstas no parágrafo segundo.</p>

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Alteração	Art. 28, inciso III	III - tenha sido decretada sua falência ou aprovada a recuperação judicial ou extrajudicial, caso seja necessária a outorga de garantia de performance pela nova controladora;	O inciso III, em sua redação original, impediria a troca de controle de concessionária ou contratada que possui capacidade técnica e econômica independente de sua controladora. O ajuste de redação restringe as hipóteses.
Exclusão	Art. 28, inciso IV		Trata-se da criação de nova hipótese de rescisão dos contratos de concessão, por rescisão cruzada com outros contratos que a concessionária ou contratada não é parte. A redação original permite o encerramento de um contrato adimplente em decorrência do inadimplemento em outro contrato, criando-se uma caducidade por risco de inadimplemento. A caducidade, contudo, é medida extrema.
Alteração	Art. 28, inciso IV	IV - esteja inadimplente com suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que for parte, caso seja necessária a outorga de garantia de performance pela nova controladora;	Subsidiariamente, caso a sugestão de exclusão não seja aceita, sugerimos a alteração deste item específico pelas mesmas razões do inc. III.

Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Exclusão	Art. 28, inciso V		A Instrução Normativa 1634 da Receita Federal do Brasil exige a identificação do Beneficiário Final de entidades domiciliadas no exterior que sejam titulares de direitos sobre participações societárias constituídas fora do mercado de capitais. Assim, a preocupação expressa pela hipótese do inciso V já parece endereçada por outro órgão da administração pública.
Exclusão	Art. 28, §1º		A caducidade é a sanção administrativa mais grave e é aplicada após a comprovação de inadimplemento incurável de concessões. A redação proposta cria a figura da caducidade prévia, pelo risco de descumprimento.
Exclusão	Art. 28, §2º	§ 2º Caso o prazo previsto no caput não seja cumprido, a ANP poderá declarar a caducidade dos contratos.	Ajuste de redação para alinhar com a sugestão feita para o caput. A caducidade só resultaria após o fim do prazo para remediação.